



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Nº do processo: 0015147-10.2020.8.03.0001

Magistrado: ALAIDE MARIA DE PAULA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo ESTADO DO AMAPÁ em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, alegando, em síntese, que em junho de 2018 pactuaram Convênio Por Adesão nº 01/2018, registrado na ANS com o nº 455.830/07-8, modalidade Coletivo Empresarial, com abrangência nacional, tendo por objetivo a prestação de assistência à saúde aos servidores e empregados públicos ativos e aposentados do Contratante/Patrocinador e seu respectivo grupo familiar definido, assim como aos pensionistas, dando a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde do GEAP- Referência.

Afirma que durante o exercício do primeiro ano, mais precisamente em 15/5/2019, o réu notificou o autor por meio da Carta/GEAP/DIREX/nº 186/2019 lhe dando ciência da alteração dos valores das contribuições dos beneficiários com base em um estudo atuarial, sugerindo a assinatura do 1º Termo Aditivo alterando a cláusula que trata da atualização anual do valor, sem assinatura do referido Termo.

Ressalta que o aumento do valor [no percentual de pouco mais de 50%], antes de decorrido os 12 meses, é manifestamente abusivo e excessivo, demonstrando irregularidade contratual, sendo rechaçado pelo autor com base no Parecer nº 119/2019-GAB/PGE/AP, de 05/6/2019, que opinou contrária à minuta do Termo de Adesão. Que com base nessa orientação, o autor encaminhou uma proposta por meio do Ofício nº 010/2020/GOV, de 7/2/2020 visando dar continuidade ao convênio.

Disse que a parte ré, por meio da CARTA/GEAP/DIREX/Nº 031/2020, de 2/3/2020, formalizou de forma unilateral e imotivada a rescisão do Convênio pactuado com o autor, cessando a prestação dos serviços a partir do dia 4/5/2020, decisão esta que o autor considerou atemporal, inoportuna e desarrazoada, eis que pelo atual estado de pandemia pelo coronavírus que o mundo passa, certamente os beneficiários e seus dependentes seriam os maiores prejudicados, eis que ficariam sem qualquer cobertura do plano de saúde.

Após discorrer acerca do direito à saúde, assim como a ausência de Resolução aprovada pelo Conselho de Administração - CONAD ou norma autorizativa da ANS, afirma que o índice de reajuste que seria aplicado pela ré estaria em patamar superior para o exercício de 2019.

Ao final, requereu, em sede de tutela antecipada para determinar “que a GEAP Autogestão em Saúde mantenha todos os serviços de prestação à Assistência à Saúde galgados nos termos do Convênio por Adesão nº 01/2018 (registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar sob o número 455.830/07-8 até 31 de dezembro de 2020, em benefício dos servidores públicos estaduais e seus dependentes, sob pena de aplicação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

multa diária no valor de R% 500,000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento” [sic]

Inicialmente, foi determinada a intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido de liminar. Registro que essa determinação se deu no dia 30/4/2020 [quinta-feira passada], véspera de feriado do Dia do Trabalhador. Contudo, verifico que o cumprimento pelo Oficial de Justiça só se deu na data de hoje[5/5/2020], conforme juntada na ordem 9, iniciando-se o prazo que escoará no dia 8/5/2020, porquanto, já passado o prazo para assistência aos beneficiários do plano.

Por esse motivo, o Estado do Amapá, através da petição encartada na ordem 10, requereu a reconsideração da decisão anteriormente proferida, para que este Juízo analisasse o pedido de liminar.

E assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido quanto ao pedido de liminar.

Inicialmente, analisando os fatos até aqui apresentados, verifico que o atraso na intimação do réu poderá ensejar em maiores prejuízos aos beneficiários do plano de saúde, objeto do Convênio pactuado entre as partes, razão pela qual reconsidero a decisão proferida na ordem 6, tornando-a sem efeito.

Pois bem. Cumpre destacar que este Juízo, em ação judicial semelhante {Proc. nº 0013943-28.2020 - Ação Civil Pública}, já decidir acerca da continuidade do Convênio, ora em análise, em favor de duas pacientes e com base nos mesmos fundamentos ali expostos, decido nos presentes autos.

O instituto da tutela provisória de urgência antecipada constitui-se um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva.

Essa célere segurança do interesse do demandante exige, de modo inafastável, o respeito às condições erigidas nessa norma legal como requisitos básicos à sua concessão, sendo tal procedimento “conditio sine qua non” para a eficácia do instrumento processual em tese.

Nesse sentido, o art. 300 do CPC preconiza:

"Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Portanto, conclui-se que, para o deferimento da tutela provisória de urgência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

antecipada, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade quanto à proposição aviada pelo requerente, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, inferindo-se do dispositivo legal mencionado os elementos que se apresentam como pressupostos essenciais para o provimento antecipatório pretendido.

De sua parte, FREDIE DIDIER JR, TERESA ARRUDA ALVIM, EDUARDO TALAMINI e BRUNO DANTAS enfatizam:

"Probabilidade do direito: (...)A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'."

"Perigo na demora. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (pericolo di tardività, na clássica expressão de Calamandrei (...)) Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito", Revista dos Tribunais, 2015, p. 782).

No caso em questão, para análise do pedido liminar, deve-se levar em consideração as consequências práticas da decisão e não apenas em um dos vários valores abstratos, como por exemplo o princípio de dignidade da pessoa humana, supremacia do interesse público sobre o particular, mas também leva em conta o fim do período do contrato, tal como assinalado pela ré [4/5/2020] e o risco de que os usuários do plano estão sofrendo sem a devida assistência de saúde..

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, como tal entendidas as quatro unidades componentes do sistema federativo de governo, premissa que impõe à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios responsabilidade solidária pela prestação de completa, adequada e eficiente assistência aos cidadãos, no que tange à proteção desse bem inalienável qual é a saúde, - imprescindível à preservação da própria vida.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. [...] CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 13, INCISO II, DA LEI 9.656/1998 QUE INCIDE APENAS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NESSE PONTO. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

TRATAMENTO MÉDICO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES E EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA - SAÚDE E VIDA - QUE SE SOBREPÕEM AOS TERMOS CONTRATADOS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º, § 3º, "B", DA LEI 9.656/1998, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal é definir se, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada (omissão no acórdão recorrido), é possível a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, bem como se operam ou não efeitos em relação aos beneficiários que estão com tratamento médico em curso. 2. [...] 3. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual proclama ser perfeitamente possível a rescisão unilateral e imotivada de contrato coletivo de plano de saúde, desde que cumprido o prazo de vigência de 12 (doze) meses, bem como haja notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, uma vez que o art. 13, inciso II, da Lei 9.656/1998, incide tão somente nos contratos individuais ou familiares. 4. Entretanto, não obstante seja possível a rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 4.1. Com efeito, a liberdade de contratar não é absoluta, devendo ser exercida nos limites e em razão da função social dos contratos, notadamente em casos como o presente, cujos bens protegidos são a saúde e a vida do beneficiário, os quais se sobrepõem a quaisquer outros de natureza eminentemente contratual, impondo-se a manutenção do vínculo contratual entre as partes até que os referidos beneficiários encerrem o respectivo tratamento médico 4.2. Ademais, não se pode olvidar que a própria Lei dos Planos de Saúde (Lei n. 9.656/1998) estabelece, em seu art. 8º, § 3º, alínea "b", que as operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, desde que garanta a continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento médico, dentre outros requisitos. 4.3. Assim sendo, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica da referida lei, é de se concluir que o disposto no art. 8º, § 3º, alínea "b", da Lei n. 9.656/1998, que garante a continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários internados ou em tratamento médico, deverá ser observado não só nos casos de encerramento das atividades da operadora de assistência à saúde, mas também quando houver rescisão unilateral do plano de saúde coletivo, como ocorrido na espécie, razão pela qual deve ser restabelecida a sentença de procedência parcial do pedido. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.818.495/SP, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, 3ª Turma, j. 08/10/2019)“.

Este julgado aplica-se ao caso em análise, eis que o simples encerramento da prestação dos serviços de saúde poderá gerar impactos imensuráveis na vida dos beneficiários do plano que estão sem assistência, mormente aquelas pessoas que estão em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

tratamento de saúde. Contudo, entendo que o prazo de 90 dias, a princípio, é suficiente para que o Estado do Amapá busque novo plano de assistência ou mesmo possa pactuar com a ré um termo que atenda a ambos.

Verifico, ainda, que o Estado do Amapá requereu na petição de ordem 10 que a parte ré apresente um plano ou uma proposta de continuidade/manutenção para os beneficiários e seus dependentes para atender os referidos usuários. Pedido este que entendo salutar, para manter a assistência à saúde aos usuários do Convênio.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que o réu GEAP AUTOGSTÃO EM SAÚDE preste continuamente a assistência à saúde a todos os servidores beneficiários do Plano de Saúde, objeto do Convênio nº 01/2018, que foi pactuado com o Estado do Amapá, por mais 90 dias, a contar do dia 4/5/2020, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Assim, como presente, no prazo da contestação, um plano ou uma proposta de continuidade/manutenção para os beneficiários e seus dependentes para atender os referidos usuários.

Em razão do estado de pandemia do COVID-19, decretado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, bem como em atenção à Resolução 313 do CNJ e Resolução 1351 e Ato Conjunto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, deixo de designar, excepcionalmente, a audiência de conciliação.

Cite-se e intime o réu.

Cumpra-se com urgência, por meio do Oficial de Justiça plantonista. Processo relativo à SAÚDE COLETIVA.

MACAPÁ, 05/05/2020

ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito